

A JUSTIÇA GRATUITA POR MEIO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E O SEU CONTROLE JUDICIAL

THE GRATUITOUS JUSTICE THROUGH THE EXEMPTION FROM COURT FEES AND ITS JUDICIAL REVIEW

Evandro Volmar Rizzo¹

Resumo

As atividades do Estado são fomentadas por meio dos tributos arrecadados dos contribuintes. A prestação jurisdicional está inserida na prestação de serviço público e, afora os casos legais de gratuidade, as custas submetem-se aos preceitos jurídicos tributários, emergindo, pois, da condição de crédito tributário, os atributos de direito indisponível e matéria de ordem pública. Sob essa ótica, tem-se a Constituição da República Federativa, que exige comprovação de insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça, sobrepondo-se à vetusta Lei n. 1.060/50, além do próprio ordenamento jurídico que disponibiliza aporte jurídico nesse sentido, bastando uma análise coerente dos institutos.

Palavras-chave: Justiça gratuita. Isenção. Controle judicial.

Abstract

The activities of the state are promoted through taxes collected from taxpayers. Judicial service is within the public service and, apart from the legal cases of gratuity, costs are subjected to tax legal precepts, emerging, therefore, from the condition of tax credit, the attributes of an inalienable right and matter of public policy. Under this view, in addition to the Federal Constitution that requires evidence of insufficient funds in order to grant gratuity of justice, overlapping the old Law 1.060/50, there is

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – SC e Juiz de Direito titular da segunda vara da comarca de Sombrio-SC. E-mail: evandro.rizzo@tjsc.jus.br.

the law itself that provides legal contribution in this direction, being enough a coherent analysis of the institutes.

Key-words: Free Justice. Exemption. Judicial control.

INTRODUÇÃO

As atividades do Estado consomem recursos e são fomentadas por meio dos tributos adimplidos pelos contribuintes. Dentre as espécies de tributos e sua correlação com os serviços prestados, vamos analisar a prestação jurisdicional e as custas judiciais, mormente aspectos destacados acerca do instituto na isenção de pagamento aos desprovidos de recursos e a possibilidade de controle judicial na concessão da benesse.

Destarte, salvo os casos de gratuidade decorrente de lei², todas as outras ações ajuizadas na justiça comum importam no recolhimento das custas judiciais ou a isenção de pagamento, cuja deliberação fica a cargo do magistrado no momento de despachar a petição inicial.

Alguns entendem que a concessão desafia apenas a declaração de carência preconizada na Lei 1.060/50; outros, por sua vez, após o advento da Constituição Federal da República, exigem, nos termos do art. 5º, inc. LXXXIV, a comprovação de insuficiência de recursos.

A divergência não é sobre os fatos ou sobre o direito, mas essencialmente acerca da melhor interpretação aplicável dentro do ordenamento jurídico, motivo pelo qual respostas serão buscadas dentro do espírito do sistema. Nesse viés, vamos estabelecer a diferença entre os institutos da justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, bem assim as suas naturezas jurídicas para sopesar a possibilidade de controle judicial na concessão da benesse em face de suas características.

Cumprе ressaltar que, a despeito de parecer simples silogismo – pedido x concessão, o tema é controvertido na jurisprudência e buscamos com o presente

² As causas da infância e juventude, art. 141 da Lei 8.069/90; ações acidentárias, art. 129, inc. II, da Lei 8.213/91; e as ações do juizado especial cível no primeiro grau de jurisdição, art. 55 da Lei 9.099/95 Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em 18.12.2013).

artigo analisar a árdua tarefa do magistrado em definir a real necessidade de cada um dos requerentes no caso concreto.

1 DAS DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita são institutos com a finalidade de viabilizar o acesso à justiça aos desprovidos de recursos e, embora ambos sejam prestações do Estado³, enquanto esta permite a assistência de profissional habilitado para representá-los em juízo, aquela possibilita o ajuizamento de ação sem recolhimento das custas judiciais.

Nesse sentido:

Importante é definir que assistência judiciária [...] não se confunde com a gratuidade de justiça [...]. A assistência tem o sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa dar auxílio, acompanhamento, presença junto com alguém, e aparece na expressão assistência judiciária, regulada pela Lei nº 1.060, de 5.2.1950, como sinônima de justiça gratuita, como um dos direitos e garantias individuais estatuídos na Constituição Federal de 1988 [...]. Portanto, a assistência judiciária deve ser entendida como uma atividade disposta a patrocinar a causa em juízo por um profissional habilitado. Assim, a dispensa das custas não pode ser incluída neste conceito, pois não é uma prestação de serviço, e sim, uma postura que o Estado assume perante os necessitados [...].⁴

Dessa forma, a despeito de conceitualmente diferentes, a legislação infraconstitucional tratou como sinônimos os institutos da justiça gratuita e assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe de prestar assistência jurídica aos necessitados, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV.⁵

³ Estado: “Numa estrita visão jus-positivista, a instituição que detém o poder de coerção incidente sobre a conduta dos cidadãos, determinando-lhes, através de um sistema normativo respaldado na força, o que podem e não podem fazer” (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000, p. 38).

⁴ GIANAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência judiciária no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 24.

⁵ CRFB, art. 134, caput: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Extrai-se da leitura do dispositivo que é assegurada assistência gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A dificuldade é encontrar um parâmetro ou conceito de necessitado para saber quem pode receber esse atendimento gratuito.

Verifica-se que as Defensorias Públicas não adotam apenas um critério para estabelecer quem se enquadra no conceito de necessitado, ou seja, não é uma aferição meramente objetiva da renda familiar e/ou pessoal do assistido⁶, o defensor público poderá adotar outros critérios para atender casos em que a renda ultrapassa o estabelecido pela instituição.

De qualquer forma, aquele que pretender atendimento das Defensorias Públicas deverá demonstrar a incapacidade financeira de constituir um advogado particular para se beneficiar dos serviços gratuitos.

Outrossim, pode, excepcionalmente, ocorrer nomeação de defensor público independente dessa procura prévia ou demonstração da incapacidade financeira à

⁶ “[...] Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública” (Disponível em <<http://www.defensoria.sc.gov.br>>. Acesso em: 08.01.2013).

“[...] A Defensoria Pública presta atendimento a todas as pessoas que estejam em condição de **vulnerabilidade**, assim consideradas aquelas que, por razão da sua **idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias outras (sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais)**, encontram dificuldades em exercer seus direitos. Quanto ao **critério econômico**, consideram-se vulneráveis todas as pessoas que comprovarem renda familiar mensal, igual ou inferior a **três salários mínimos nacionais**, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar [...]. A Defensoria Pública também poderá atuar em favor de **pessoas jurídicas** cujo lucro mensal seja inferior a **três salários mínimos**, devidamente comprovada com a declaração anual do SIMPLES ou documento equivalente. Presume-se a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica quando esta se constituir em entidade civil sem finalidade lucrativa ou conselho afeto às funções institucionais da Defensoria Pública, na hipótese de conflito de interesses com o ente público ao qual estiver vinculado. Como dito, o critério de atuação da Defensoria Pública não se limita ao aspecto econômico, de modo que a Instituição pode prestar orientação jurídica a todos os indivíduos que estejam em situação de **hipossuficiência organizacional**, ou seja, desde que a pessoa esteja inserida em determinado grupo social vulnerável e com pretensão diretamente associada a essa situação de vulnerabilidade. Assim, poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade [...]”. (Disponível em: <http://www.defensoria.rs.gov.br>. Acesso em: 08.01.2014).

Quem pode usar o serviço da Defensoria? Pessoas que não têm condições financeiras de pagar assistência jurídica e assim o declarar. Para comprovar essa situação, o defensor público irá perguntar sobre a renda familiar, patrimônio e gastos mensais, e poderão ser pedidos documentos para comprovar as informações. Em geral são atendidas pessoas que ganham menos que três salários mínimos (Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso em: 08.01.2014).

“[...] Você terá direito à assistência jurídica gratuita se sua renda familiar não for superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Se sua renda familiar ultrapassar o valor de isenção do Imposto de Renda, e você tem gastos extraordinários, como despesas com medicamentos, material especial de consumo, alimentação especial, etc. Você pode ter assistência da DPU, se comprovar isto [...]”. (Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br>>. Acesso em: 08.01.2014).

instituição pelo interessado, nos termos do disposto na art. 263 do Código de Processo Penal.⁷

Nesse caso, o juiz faz a nomeação de defensor dativo para atuar no feito, que pode ser defensor público, e, ao final, verificando a capacidade financeira, arbitrar honorários em favor da Defensoria Pública, haja vista a impossibilidade de o profissional receber valor como advogado privado, consoante proibição expressa no art. 46, inc. III, da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1.994.⁸

Importante é perceber que há critérios objetivos fixados para estabelecer quem pode ser assistido em juízo por um defensor público, muito embora tais critérios não sejam absolutos e intransponíveis no caso concreto.

Por sua vez, a justiça gratuita é requerida pela parte ao juiz da causa no momento da interposição da ação, sob argumento de não dispor de recursos para suportar as custas do processo sem comprometer o sustendo próprio ou familiar.

Essa análise judicial também requer a definição da condição de carente do postulante, não obstante, antes disso, pela relevância, seja prudente localizar o instituto dentro do âmbito processual.

As custas do processo estão inseridas entre os pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo, ou seja, o não recolhimento ou aceitação do pedido de gratuidade importa na intimação da parte para, nos termos do art. 13, inc. I, do Código de Processo Civil, regularizar o defeito em prazo razoável, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, consoante prevê o art. 267, inc. IV, do CPC.

Não cumprida a determinação no prazo estabelecido, o processo recebe uma sentença de extinção e a parte pode ingressar com nova demanda desde que regularize a inconsistência que importou no julgamento prematuro da ação pretérita.

No caso de extinção prematura do feito, não houve a formação regular da relação processual, porquanto o autor/interessado está, ainda, buscando a permissão do Estado-juiz para prosseguir em juízo com ou sem recolhimento das custas processuais.

⁷ Código de Processo Penal, Art. 263: “Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz”.

⁸ Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08.01.2014.

Alguns entendem que a concessão da benesse desafia apenas a declaração de carência preconizada no art. 4º, *caput*, da Lei 1.060/50⁹; outros, após o advento da Constituição Federal da República, exigem, nos termos do art. 5, inc. LXXXIV, a comprovação de insuficiência de recursos para deferir o benefício¹⁰.

Oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal assentou em precedente que se presume a incapacidade da pessoa natural que alegar insuficiência de recursos e desafia a comprovação da necessidade por parte da pessoa jurídica que requer o benefício (Rcl 1903 – SP).¹¹

Portanto, enquanto a assistência judiciária é o acompanhamento em juízo por profissional habilitado, a justiça gratuita é comportamento do Estado de não exigir determinados valores para litigar em juízo. Ocorre que, nesse caso, – justiça gratuita – a definição da condição de carente é deliberação exclusiva do juiz no caso concreto sem critério objetivo previsto em lei.¹²

Assim, na ausência de critérios legais específicos para concessão da justiça gratuita, deve-se reservá-la apenas aos que comprovarem a ausência de recursos,

⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.077591-2, de Araranguá, rel. Des. Victor Ferreira, j. 12-04-2012) (Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 03.01.2014).

¹⁰ AÇÃO REIVINDICATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPOORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM, COM A NECESSÁRIA SEGURANÇA, A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. EVIDÊNCIAS EXTERIORES SINALIZANDO A INSINCERIDADE DOS PRETENDENTES. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 5º, INC. LXXIV. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a hipossuficiência não se presume, prova-se (art. 5º, LXXIV). 2. Não há, pois, como conceder-se o benefício da gratuidade judiciária a quem não comprova, com a necessária certeza, a alegada situação de hipossuficiência, tanto mais se o processo evidencia que os pretendentes litigam pela propriedade de considerável patrimônio imobiliário. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.080360-6, de Araranguá, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 17-05-2012). (Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 03.01.2014).

¹¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08.01.2014.

¹² “Daí a constatação inafastável de que a aplicação do Direito não é apenas um ato de conhecimento – revelação do sentido de uma norma pré-existente –, mas também um ato de vontade – escolha de uma possibilidade dentre as diversas que se apresentam. O direito constitucional define a moldura dentro da qual o intérprete exercerá sua criatividade e seu senso de justiça, sem conceder-lhe, contudo, um mandato para voluntarismos de matizes variados. De fato, a Constituição institui um conjunto de normas que deverão orientar sua escolha entre as alternativas possíveis: princípios, fins públicos, programas de ação” (BARROSO, Luís Roberto (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 9).

conforme o preceito constitucional? Quais fundamentos o juiz deve observar para definir a necessidade de cada um dos requerentes?

Não obstante, em face das divergências, buscar-se-ão a seguir outros fundamentos jurídicos para que a análise coerente do tema.

2 DA NATUREZA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS DESPESAS PROCESSUAIS

As ações interpostas pelas partes devem receber um valor, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.¹³ O valor atribuído à causa servirá de parâmetro para cálculo das custas judiciais, contudo nem todos os valores devidos para prestação jurisdicional entram no conceito de custas judiciais.

O art. 19, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece:

Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Nery, ao abordar a matéria, consigna:

Despesas do processo. São todos os gastos necessários dependidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social. No conceito de despesas estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas dos oficiais de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial etc.), a indenização, as diárias, a condução das testemunhas etc. os honorários não são despesas e vem tratados no CPC 20 §§ 3.º a 5.º.¹⁴

A partir das conclusões da citação suso, pode-se definir as custas judiciais como espécie do gênero despesas¹⁵ e também excluir desse conceito os honorários advocatícios¹⁶.

¹³ Código de Processo Civil, art. 282, inc. V e art. 284, *caput* e parágrafo único.

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 232.

¹⁵ ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUSTAS. ISENÇÃO. Em relação à isenção invocada pelo agravante, cumpre referir que, interpretando sistematicamente os artigos 27 do CPC e 39 da LEF, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ente estatal deve antecipar o pagamento das despesas processuais que não se inserem no conceito de custas, tais como gastos com perito, oficial de justiça, leiloeiro e depositário. Transcrevo a ementa do REsp n.º 1.144.687/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Não há nos autos notícia de que o orçamento do Tribunal do Estado do Paraná prevê verba específica para custeio das despesas de oficiais de justiça (IN n.º 02/2012, da Corregedoria-Geral de Justiça/TJPR), nos termos da Resolução n.º 153 do CNJ, de 06/07/2012. Nesse contexto, desobrigar o INCRA de efetuar o recolhimento antecipado de valores

Por sua vez, a Constituição Federal, no art. 145, inc. II, estabelece a possibilidade de instituir as taxas, “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Machado, ao abordar o conceito de taxa, aduz:

O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atividade estatal que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa. Não é necessário, porém, que a atividade estatal seja vantajosa ou resulte em proveito do obrigado.¹⁷

Deve haver uma relação direta entre as custas judiciais e a prestação do serviço público, e os outros valores, envolvendo terceiros ou decorrentes de sanção processual, não compõem a natureza das custas judiciais/taxa judiciária.

Nesse sentido, as custas judiciais possuem natureza de tributos¹⁸ na modalidade de taxa, exigidos do contribuinte/jurisdicionado em razão da prestação jurisdicional ser um serviço público específico e divisível¹⁹ (STF, ADI 3694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Em face dessas conclusões acerca das custas judiciais, podemos atribuir a condição de débito civil aos demais valores devidos durante a tramitação do feito, como, por exemplo, honorários advocatícios e multas impostas às partes, já que não integram a natureza daquelas – custas.

a esse título implicaria impor ao próprio auxiliar do juízo o ônus de arcar com as despesas de condução, situação esta não acolhida pela jurisprudência. (TRF4, AG 5013599-15.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 05/09/2013). (Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br>>. Acesso em: 07.01.2013).

¹⁶ Súmula 345: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 07.01.2013.

¹⁷ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 424.

¹⁸ CTN, “Art. 3º “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

¹⁹ CRFB, “art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

3 DOS ATRIBUTOS RELEVANTES DECORRENTES DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS JUDICIAIS

O monopólio da jurisdição no Brasil insere a prestação jurisdicional entre os serviços públicos prestados pelos poderes instituídos, remunerado, por ser serviço público divisível prestado aos jurisdicionados, por meio de taxa, submetida, pois, às características dos créditos tributários. Aliás, “Por vivermos em um Estado de Direito, a proteção de qualquer interesse, independentemente de sua extensão ou de quem sejam os seus titulares, há de se dar na forma prescrita no ordenamento jurídico”²⁰.

Zimmer esclarece que:

O direito de o Estado tributar é uma decorrência do contrato social, responsável por legitimar o *jus puniendi* e o *jus tributandi*. Não é apenas o dever de pagar tributo, o que aparentemente propõe um desequilíbrio entre as partes, mas também, em um pensamento mais complexo, trata-se de uma relação jurídica obrigacional. Daqui se deduz a ideia de limitação ao poder de tributar, pois visualiza-se a presença de direitos e deveres entre as partes – uma decorrência da teoria obrigacional; todavia, nem sempre é assim (por exemplo, os impostos) [...].²¹

Machado²² define crédito tributário:

[...] é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).

O art. 3º do Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por sua vez, o art. 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional estabelecem que:

Art. 142 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

²⁰ GRACIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 66.

²¹ ZIMMER JUNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 56.

²² MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 172.

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ávila explica que “Ocorrido o fato gerador, tal como descrito na hipótese de incidência, forma-se a relação jurídica tributária. O fato gerador dá origem à obrigação tributária. O lançamento, ao crédito tributário [...]”.²³

Assim, nos termos do art. 141 do CTN:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Amaro, ao comentar o dispositivo, sentencia:

O dispositivo expressa uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, que referimos ao tratar do conceito tributo. É claro que somente nas hipóteses e na forma da lei é que se pode modificar, extinguir ou suspender a exigibilidade do tributo lançado; mas o princípio referido não se esgota nessa formulação, pois a autoridade igualmente não pode deixar de lançar o tributo, quando legalmente lhe cabia fazê-lo, sob pena de responsabilidade funcional (como, aliás, deixa explícito o parágrafo único do art. 142). Não é, pois, somente após o lançamento que a obrigação tributária passa a ter uma especial proteção quanto à sua modificabilidade, extinguidade ou suspensibilidade. Antes disso ela já desfruta dos atributos inerentes à indisponibilidade do interesse público.²⁴

Alvim leciona que “[...] a impossibilidade de transação diz respeito à natureza do direito, ainda que patrimonial, o que torna indisponível, como acontece com a maioria dos bens das pessoas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).²⁵

Verifica-se uma inarredável obrigatoriedade de observância das diretrizes legais por parte dos envolvidos na relação jurídica tributária, sob pena de responsabilidades pessoais. Essa obrigatoriedade legal impõe ao crédito tributário o

²³ ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de Direito Tributário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 289.

²⁴ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 367/368.

²⁵ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 e.d. Curitiba: Juruá, 2011, p. 278.

atributo de direito indisponível no sentido de que o titular não poder transigir a seu respeito.

Pode ocorrer, contudo, após a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa, a exclusão do crédito tributário, consoante estabelece o art. 179, inc. I e II, pela isenção ou anistia.

Trataremos, especificamente, aqui, da isenção, instituto que, a despeito das críticas da doutrina²⁶, foi incorporada ao CTN como modalidade de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I e parágrafo único)²⁷.

Nesse sentido, prevê o art. 179, caput, do CTN aduz que:

A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Outrossim, nos termos do art. 108 do CTN:

Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. § 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Ademais, “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção” (CTN, art. 111, I e II).

Abre-se, pois, neste cenário de interpretação estrita, outro atributo inerente às custas judiciais, qual seja, o de matéria de ordem pública, porquanto transcende o interesse e a vontade da parte.

Por conseguinte, concluímos que taxa judiciária está sob a tutela dos institutos do direito tributário, emergindo dessa sujeição os atributos de direito indisponível e de matéria de ordem pública.

²⁶ ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de Direito Tributário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 308/310.

²⁷ CTN, “Art. 175 Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

4 DO CONTROLE JUDICIAL NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ANTE A FALTA DE CRITÉRIOS LEGAIS ESPECÍFICOS

Analizamos o conceito de assistência judiciária gratuita em tópico anterior, oportunidade em que também foi possível verificar que existe critério objetivo para análise individual da necessidade do postulante ao benefício. Ainda, ficou assentado que, não obstante o critério objetivo, o profissional responsável pode sopesar a necessidade do assistido no caso concreto apesar de superar o *quantum* da renda familiar/individual previsto para atendimento gratuito.

No que tange a justiça gratuita, o art. 4º, da Lei n. 1.060/50, dispõe que basta a declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas dos processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família; ao passo que, a CFRB, no art. 5º, inc. LXXIV, desafia a comprovação de insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita.

Não há, todavia, consenso sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça²⁸, que é responsável pela pacificação da jurisprudência nacional²⁹; nos demais

²⁸ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Admite-se a comprovação do preparo mediante a juntada de comprovante de pagamento emitido via internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno. 2. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 4. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresso da parte. 5. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 385.955/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013). (Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 14.01.2014).

²⁹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exame da controvérsia não encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto não exige o reexame do conjunto fático, haja vista limitar-se à questão exclusivamente de direito, in casu, à legalidade do critério adotado pelo Tribunal de origem a fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. O Tribunal de origem decidiu que a recorrida faz jus à assistência judiciária gratuita porquanto auferia renda inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que possibilitaria presumir o seu estado de miserabilidade. Contudo, o critério adotado como parâmetro para o deferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). (Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 14.01.2014).

tribunais inferiores, há decisões no sentido de que basta a simples declaração, e outras em que se faz necessária a comprovação da incapacidade de suportar as custas (vide notas de rodapé 8 e 9). Alguns, ao que parece, consideram a declaração de carência como meio de prova bastante acerca da incapacidade econômico-financeira da parte; outros exigem outros documentos para comprovar essa condição.

Ora, não se pode desconsiderar que todas as manifestações encontram amparo na legislação, mas a divergência deve resolvida em favor da posição com um alinhamento maior e compatível com ordenamento jurídico – princípios e regras.

Na lição de Grau:

A Constituição do Brasil adota o controle concentrado e o controle difuso de constitucionalidade. No espaço do primeiro qualquer juiz pode apreciar, e decidir, se uma lei é constitucional, ou não. Ocorre, no entanto, que o STF e os juízes, todos eles, passaram a exercer não apenas o controle de constitucionalidade, mas também o controle da razoabilidade das leis. Todos, ministros do STF e juízes de qualquer instância, acham-se no direito de decidir se determinada lei é, ou não razoável. O que então prevalece, em cada decisão, é a preferência de cada julgador [...]. O que prevalece na decisão judicial já não é mais a Constituição, porém a preferência, o valor que cada juiz adote, subjetivamente, como critério de aferição de razoabilidade ou proporcionalidade da lei. Em outros termos, o juiz avalia não a sua constitucionalidade, mas se a lei é boa (razoável) ou má (irrazoável), segundo suas preferências.³⁰

Por conseguinte, o direito de acesso à justiça gratuito encontra-se inserido dentro do catálogo dos direitos e garantias fundamentais, e essa norma do art. 5º, inc. LXXIV, da CRFB, que parece óbvio, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII, § 1º, da CRFB, tem aplicabilidade imediata.

Sarlet aduz que:

Assim, para além da aplicabilidade e eficácia imediata de toda a Constituição, na condição de ordem jurídico-normativa, percebe-se – na esteira de García de Enterría – que o art. 5, § 1º, de nossa Lei Fundamental constitui, na verdade, um plus agregado às normas de direitos fundamentais, que tem por finalidade justamente a de ressaltar sua aplicabilidade imediata independentemente de qualquer medida concretizadora.³¹

³⁰ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.341/342.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 272.

Grau leciona acerca da necessidade de verificação do impacto quando da implementação de direitos assegurados pelo Estado:

Por isso a Constituição não promete (=não deve prometer o impossível). Ela – sobre tudo os direitos econômicos e sociais por ela afirmados – deve ser desmitificada, a fim de que esse tipo de alienação do jurista seja superado [...]. Daí por que, em face dessas limitações materiais à sua efetivação, decorrentes especialmente dessa escassez, esses direitos ficam sujeitos ao que a doutrina chama de submissão à cláusula da reserva do possível [Sarlet 2001/259 e ss; Andrade 2001/200 e ss. – criticando a cláusula: Canotilho 2003/448] [...]. Na jurisprudência do STF encontram-se também precedentes na mesma linha. Na decisão da IF 2.915-5-SP (rel. Min. Marco Aurélio, *DJU* 28.11.2003) o Min. Gilmar Mendes sustentou que ‘a proteção dos direitos fundamentais e a busca da redução das desigualdades sociais necessariamente não se realizam sem a reflexão acurada acerca de seu impacto’.³²

Partindo-se dessas premissas – aplicabilidade imediata e necessidade de controle do impacto econômico, verifica-se que a norma constitucional traz a expressão comprovar, e quem comprova faz prova suficiente a respeito da alegação por meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei (CPC, art. 332 e art. 333, I). Por sua vez, quem declara anuncia de forma solene, mas não faz a demonstração através de provas.

Ressaltamos que estamos diante de uma regra de exceção, haja vista inexistir noutros serviços públicos isenções similares com mera alegação de pobreza e/ou falta de recursos.

Não emerge do sistema³³, pois, como única possibilidade válida de o adverso apresentar a impugnação ao postulado benefício (art. 7º, caput, da Lei 1.060/50³⁴), uma vez que o juiz, ao analisar o pressuposto processual – custas e/ou isenção –, atua como autoridade estatal no controle daqueles que fazem jus ou não a isenção

³² GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. p. 336/337.

³³ “Diz-se que um ordenamento jurídico constitui um sistema porque nele não podem coexistir normas incompatíveis. “Sistema” aqui equivale a validade do princípio que exclui a incompatibilidade das normas. Se um ordenamento surgirem normas incompatíveis, uma delas ou ambas devem ser eliminadas. Se isso é verdade, quer dizer que as normas de um ordenamento têm uma certa relação entre si, e essa relação é relação de compatibilidade, que implica na exclusão de incompatibilidade”. (BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 86).

³⁴ Diz o artigo citado: “A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”.

tributária, devendo, por isso, agir de ofício (Estado-juiz x postulantes), mormente em face dos atributos advindos da natureza jurídica das custas judiciais.

Certo é que não há critérios objetivos e específicos estabelecidos em lei para análise da isenção das custas judiciais³⁵, tampouco orientação uniforme nos precedentes dos tribunais, nem por isso quem atua na concessão da benesse pode deixar de fazer um juízo acerca da necessidade ou não do postulante, haja vista que, por se tratar de tributo, a negligência não deve ser admitida, consoante preconiza o inc. X do art. 10 da Lei 8.429/92³⁶.

O Estado-juiz não estará livre para decidir de forma arbitrária sobre a matéria, tampouco se investindo na função legislativa, porquanto, ao buscar os fundamentos da decisão (CRFB, art. 93, inc. IX), deverá demonstrar que sua avaliação foi adequada aos valores em conflito³⁷.

Cada sujeito envolvido na relação processual defende seu interesse, a impugnação apresentada pela parte adversa, quando possuir provas para desconstituir o benefício concedido – isenção, tem relação com a eventual suspensão de exigibilidade da verba de sucumbência no final da demanda, embora, indiretamente, tal comportamento possa preservar o interesse do Estado.

Portanto, a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos emerge da aplicabilidade imediata da norma fundamental e da natureza tributária das custas judiciais, e ao Estado-juiz, atento a esse pressuposto de acesso à justiça, deliberar, pautado na proporcionalidade da medida no caso concreto, acerca necessidade ou não da parte; contudo, em certos casos poderá pairar dúvidas, e a decisão, nesses casos deverá preservar o direito fundamental de acesso à justiça gratuita, concedendo, assim, a isenção das custas processuais ao interessado.

³⁵ Nesse aspecto, o legislador ordinário não incluiu nenhum requisito específico para a concessão da isenção das custas judiciais no anteprojeto do novo CPC como forma de atribuir mais segurança jurídica acerca do tema (vide, art. 71 ss. – Disponível em <www.senado.gov.br. Acesso em 14.01.2014).

³⁶ Lei n. 8.429/92, “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público [...]”.

³⁷ “É certo que, mais recentemente, já se discute tanto a aplicação do esquema tudo ou nada aos princípios como também a possibilidade de as regras serem ponderadas [...]. Esses são fenômenos de percepção recente, que começam a despertar interesse da doutrina, inclusive e sobre tudo por seu grande alcance prático” (BARROSO, Luís Roberto (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 343).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando as questões até aqui suscitadas, verificamos que as custas judiciais são espécie de tributo, na modalidade de taxa e por isso com atributos de direito indisponível e matéria de ordem pública, desafiando a interpretação restritiva na concessão de isenção.

Ademais, no âmbito processual, as custas judiciais estão entre os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, acarretando, pois, acerca do seu preenchimento ou não, análise do Estado-juiz no despacho inicial. Verifica-se inexistir nesse momento inicial relação processual íntegra, haja vista a falta de citação da parte adversa para integrar o feito.

CRFB, por sua vez, estabelece como condição para concessão da justiça gratuita a comprovação da incapacidade de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou familiar, ao passo que a legislação ordinária complementar ao texto constitucional, recepcionado pela ordem constitucional vigente segundo precedente do STF, exige tão somente a declaração de carência.

Nesse viés, além das características próprias das custas judiciais enquanto espécie de tributo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, motivo pelo qual se sobrepõe à Lei n. 1.060/50, no sentido de que a comprovação da condição de carente é necessária para concessão do beneplácito. Não emerge do sistema vigente como única possibilidade a impugnação pelo adverso, até porque seus interesses, embora possa beneficiar o Estado, são restritos à eventual isenção das verbas de sucumbência.

Não há critérios legais estabelecidos em lei para análise da necessidade, nem orientação jurisprudencial pacífica, mas os juízes devem adotar uma posição proporcional no caso concreto, segundo o preceito constitucional no sentido de comprovar a necessidade e, persistindo a dúvida, conceder o beneplácito e assegurar a isenção ao postulante.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 e.d. Curitiba: Juruá, 2011.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de Direito Tributário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

BARROSO, Luís Roberto (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05.10.19.88. 44. ed. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 3.10.1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em 08.1.2014.

_____. Lei n. 1.060, de 5.2.1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em 12.12.2013.

_____. Lei n. 5.172, de 25.10.1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em 7.12.2013.

_____. Lei n. 5.869, de 11.1.1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em 18.12.2013.

_____. Lei n. 8.069, de 13.7.1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em 18.12.2013.

_____. Lei n. 8.213, de 24.7.1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em 18.12.2013.

_____. Lei n. 8.429, de 2.6.1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em 10.12.2013.

_____. Lei n. 9.099, de 26.9.1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em 18.12.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 3.694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Brasília, 20.09.2006, DJU 27.09.2006. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4.1.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 1903 – SP**, Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 7.10.2004, DJU 7.10.2004. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 8.1.2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 353.863/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 14.01.2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 385.955/SC**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 14.01.2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5013599-15.2013.404.0000**, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 05/09/2013. Disponível em: <www2.trf4.jus.br>. Acesso em: 07.01.2013).

GIANAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência judiciária no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GRACIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 2011.080360-6**, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 17-05-2012). Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 03.01.2014.

_____. **Agravo de Instrumento n. 2011.077591-2**, rel. Des. Victor Ferreira, j. 12-04-2012. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 03.01.2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZIMMER JUNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.